



JUSTIFICATIVA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

O Departamento de Licitações e Contratos, do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE, vem perante Vossa Excelência, apresentar a justificativa referente à formalização do processo administrativo nº 11/2024, que originou a inexigibilidade de licitação nº 02/2024, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na realização do evento de capacitação, intitulado de: 6º Seminário Sergipano de Licitações e Contratos, para a inscrição de servidor do CRF/SE, nas condições previstas no Termo de Referência da contratação.**

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o interesse da contratação do referido objeto, decorre da discussão da pauta nº III, da 19ª reunião deliberativa da diretoria do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe, ocasião em que ficou decidida a participação do servidor Francisco César Alvaia da Cruz Neto, no 6º Seminário Sergipano de Licitações e Contratos, com a posterior realização de reunião interna para a transmissão do conhecimento adquirido, aos demais empregados desta Autarquia.

Nesse sentido, após a inclusão da presente necessidade no Plano de Contratações Anual (PCA) e elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls.05/12), verificou-se a viabilidade da contratação de empresa com notória especialização em eventos de capacitação voltados a área de Licitações e Contratos Administrativos, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, para inscrição de servidor no referido evento. Vejamos o que prevê a legislação mencionada:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Diante do texto legal, verifica-se que essas contratações cabem somente para os serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, conforme rol exemplificativo acima destacado. Considerando que na ocasião vivenciada, os serviços de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, envolve um conhecimento específico, com profissionais conceituados no tema, entende-se que esta contratação se enquadra na condição legal transcrita, haja vista, que a realização de licitação seria um método inadequado para obtenção da proposta mais vantajosa, em decorrência da impossibilidade de expressar no ato



convocatório, parâmetros objetivos para seleção de participante apto a executar os serviços demandados.

Além da característica técnica dos serviços, já prevista no inciso III, alínea “f”, o qual fora destacado acima, a norma ainda estabelece que estes devem ser executados por profissional de notória especialização, estando essa definição presente tanto no §3º do art. 74, como no inciso XIX do art. 6º, ambos da Lei nº 14.133/2021, os quais merecem ser destacados:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **reconhecidamente** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nos casos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, além das condições apresentadas no art. 74, a Lei de Licitações e Contratos estabelece



em seu artigo 72, o procedimento a ser utilizado para a confecção do processo de contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesta feita, o presente procedimento fora instruído nos moldes acima destacados, conforme será demonstrado a seguir.

II.DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

Identificada a necessidade da contratação, levando em consideração a “ATA DA 19º REUNIÃO DELIBERATIVA DE DIRETORIA” (fl.01), este Departamento de Licitações e Contratos, procedeu com a inclusão do Documento de Formalização de Demanda (DFD) no Plano de Contratações Anual (PCA), o qual está devidamente publicado no PNCP, em atendimento ao Decreto nº 10.947



de 25 de janeiro de 2022, sendo elaborado em seguida, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos da Instrução Normativa nº 58, de 08 de agosto de 2022, e, após a autorização da tesouraria (fl. 13) e coleta do relatório de disponibilidade orçamentária (fl. 14), fora instruído o Termo de Referência da contratação (fls. 15/22).

III. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

Quanto a seleção do fornecedor, nesta ocasião não cabe a publicação no portal compras.gov (www.gov.br/compras), para a disputa eletrônica, haja vista que se trata de objeto com grau de subjetividade, a ser executado por empresa/profissionais técnicos especializados, sendo a escolha baseada na notória especialização, conforme demonstrada a seguir.

Nesse sentido, cabe destacar a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União – TCU, que, em que pese faça referência a legislação já revogada (Lei nº 8.666/93), enquadra-se perfeitamente na situação aqui vivenciada:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, considerando que a notória especialização se dá através do conceito do profissional no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas**



atividades, que permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**, a empresa que se pretende contratar apresentou o folder do evento, contemplando os especialistas que irão palestrar (fls. 37/39), detalhando suas respectivas experiências, vejamos:

- **RONNY CHARLES (PE)** - Advogado da União. Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da AGU. Doutorando em Direito do Estado (UFPE). Mestre em Direito Econômico (UFPB). Pós-graduado em Direito tributário (IDP). Pós-graduado em Ciências Jurídicas (UNP). Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes) da pós-graduação em licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Coordenador da pós-graduação em licitações e contratos, da Faculdade CERS. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (12ª Edição. Ed. JusPodivm);
- **LINDINEIDE CARDOSO (AL)** - Servidora de carreira da Justiça Eleitoral. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Especialista em Direito Processual Civil, com formação para o Magistério Superior na área do Direito. Especialista em Licitações e Contratos. Professora da Pós-Graduação em Direito Público Municipal do Centro de Estudos Cesmac. Larga experiência em Direito Administrativo, com ênfase em Gestão e Fiscalização de Contratos. Ex-Chefe da Seção de Gestão de Contratos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Palestrante, professora e instrutora em Gestão e Fiscalização de Contratos. Colunista do portal Sollicita. Membro da Rede Governança Brasil – RGB. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA. Criadora do perfil, no Instagram, @o_xdagestao, no qual compartilha gratuitamente conhecimento sobre o dever de acompanhamento da execução contratual.



•MARCUS ALCÂNTARA (SE) - Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Pós-graduado em Perícia Contábil pela Fundação Visconde de Cairu, Salvador/BA. Pós-graduado em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade de Negócios de Sergipe – FANESE, Pós-graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Instrutor de cursos e palestrante sobre o tema Licitações e Contratos nas maiores empresas de eventos do País.

•PAULO ALVES (DF) - Presidente da Companhia de Soluções e Inteligência Governamental - CSI. Diretor Presidente da Companhia Brasileira de Governança - CBG. Ex servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça por duas décadas. Bacharel em Direito, Pós Graduado em Direito Administrativo Contemporâneo, Mestrando em Ciências Jurídicas (Master of Science in Legal Studies) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University – Florida/EUA. Extensões em Auditoria Governamental, Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos pelo ISC/TCU e Tutoria e Docência pelo CEJ/CJF. Instrutor de capacitações em Planejamento, Governança Pública, ESG, Compliance, Gestão de Riscos, Controles Internos e Auditoria Governamental. Professor de Direito Administrativo em instituições privadas de ensino. Professor de pós-graduação da Faculdade CERS, da Faculdade Baiana de Direito e da NP Pós. Membro-fundador da Associação Latino-americana de Governança - ALAGOV.

•MARCIMILIA SANTANA (PE) - Engenheira Civil com Especialização em Licitações e Contratos e Planejamento Urbano e Municipal. Experiência de mais de 10 anos na área de Licitações e Contratos, atuando tanto no setor



público quanto privado. Atualmente, servidora do TRT-PE e professora de Pós-graduação e outros cursos no Estado de Sergipe.

•DAYSE TELES – Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Contabilidade Pública. É Sócia-Diretora do ERPAC Contabilidade. Especialista em Contabilidade Eleitoral. Experiência de mais de 10 anos trabalhando com captação de recursos federais para mais de 38 municípios e entidades do terceiro setor do Estado de Sergipe. Atuou como Gerente Administrativa Financeira da Superintendência da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE.

•KARINA CALASANS – Advogada licenciada, professora da pós-graduação da Faculdade Amadeus, palestrante, especialista em licitações e contratos administrativos, pregoeira e membro da comissão responsável pelos estudos para regulamentação e implantação da Lei n.º 14.133/2021. Atualmente ocupa o Cargo de Coordenadora Geral da Central de Compras e Licitações do Município de Aracaju. Pós-graduação “lato sensu” em direito processual: grandes transformações pela Universidade da Amazônia em parceria com a rede de ensino Luiz Flávio Gomes e o instituto UVB. Pós-graduação em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS.

•FERNANDA SANTANA - Especialista em licitações e contratos administrativos, Professora Universitária e de Cursos de Pós-Graduação nas áreas de Licitações e Contratos e Controle Interno na Administração Pública e Secretária Municipal de Controle Interno.

•DANILO FALCÃO - Advogado; Pós-graduado em Direito Público; Autor do livro “Processo e procedimento legislativo municipal com apontamentos



práticos ” (Ed. Triunfo, 2020); Palestrante e professor em cursos, seminários, congressos, oficinas de trabalho há mais de 12 anos. Coordenador do Comitê Legislativo da Rede Governança Brasil – RGB.

Diante do exposto, resta perfeitamente demonstrada a notória especialização dos palestrantes do evento que se pretende participar, **sendo evidente a experiência, decorrente de desempenho, estudos, experiência e publicações anteriores.**

Demonstrada a razão da escolha do fornecedor, o artigo 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, prevê a necessidade da comprovação mínima dos requisitos de habilitação necessários, sendo assim, em obediência ao tópico nº 8.14 e seguintes, do termo de referência, a futura contratada apresentou a documentação necessária, conforme demonstrado no “CHECKLIST DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, acostado aos autos do processo (fls. 53/54), além de não haver sanções impeditivas, devidamente demonstrada após consultas nos seguintes sítios eletrônicos: SICAF, CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e, na Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 28/34).

IV.DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Com relação ao valor estimado da contratação, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece em seu artigo 23, os parâmetros a serem utilizados para a elaboração da pesquisa de preços, sendo tal tema devidamente regulamentado no âmbito da Administração Pública Federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. No entanto, na ocasião da contratação direta, decorrente de inviabilidade de competição, as normas citadas



preveem outro tipo de procedimento para a realização da pesquisa de preços, conforme destacado a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além disso, em sede de reforço argumentativo, convém mencionar o enunciado nº 12, exarado pelo Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) que dispõe que:

ENUNCIADO 12. A hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inc. III, da Lei 14.133/2021 não exige pesquisa prévia de preços, devendo a Administração identificar o profissional ou empresa a ser contratada

10 de 14



nos termos do §3º daquele artigo, justificando o preço conforme o art. 23, §4º da mesma Lei. (Aprovado por unanimidade)

Nesse sentido, levando em consideração que a presente contratação deriva de inexigibilidade de licitação, o procedimento a ser adotado para pesquisa de preços deve seguir as condições acima destacadas. Sendo assim, a empresa que se pretende contratar, enviou a comprovação de que os preços ofertados estão em conformidade com os praticados em contratações de mesmo objeto, por meio da apresentação de notas de empenho emitidas para outros contratantes (fls.55/58), respeitando o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Além disso, buscando maior fidelidade entre os preços ofertados, e os valores praticados no mercado, fora feita consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, pesquisando pelo número do CNPJ da empresa, ocasião em que foi encontrado o procedimento realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (**Id contratação PNCP: [13161344000124-1-000025/2023](#)**), relativo a inscrição de servidores no 5º Seminário Sergipano de Licitações e Contratos, ocorrido no mês de outubro de 2023, cujo os valores empenhados perfizeram quantias entre R\$1.290,00 e R\$1.590,00. Destaca-se, que a diferença de preço verificada, entre os empenhos encontrados e a proposta recebida, deriva da quantidade de servidores que foram inscritos por aquele órgão, além disso, tratam-se de eventos distintos.

Ademais, fora solicitado ao setor de contabilidade, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, com o compromisso a ser assumido, sendo apresentado o relatório de disponibilidade orçamentária (fl. 14), comprovando quantia suficiente para o custeio da contratação.



Desta feita, perante o exposto neste tópico, conclui-se por justificado o preço da contratação.

V.DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto neste documento, é possível concluir, que a presente demanda possui conformidade com a manifestação da Advocacia Geral da União sobre o tema, através do “PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU”, que concluiu o seguinte:

III. CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

- a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) **tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual**, (ii) **realizado por profissionais ou empresas de notória especialização**; e que (iii) **a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**.
- b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.
- c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, **desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração**, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.
- d) Além da notória especialização, deve a Administração **demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação**.



e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

Conforme mencionado, o serviço em questão possui natureza predominantemente intelectual, por carecer de conhecimento específico; a empresa que se pretende contratar, demonstrou dispor de equipe com notória especialização no tema de licitações e contratos, por meio de experiência, decorrente de desempenho, estudos, experiência e publicações anteriores, com objetos idênticos ao desta pretensão contratual; a realização de certame licitatório prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa, em virtude da impossibilidade de prever critérios objetivos para a contratação. Por fim, foi demonstrado que o valor proposto está dentro dos padrões de mercado, a partir da comparação de preços celebrados com outros entes, no corrente ano.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa que se pretende contratar transmite confiança na execução dos serviços demandados, em virtude de experiência anterior, a qual está apta para o saneamento das necessidades levantadas por este órgão, qual seja, a capacitação de servidor.

Por derradeiro, entende-se que a situação vivenciada está devidamente caracterizada no inciso III, alínea “f” do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo atendidas todas as etapas estabelecidas no artigo 72 da citada legislação, com exceção do parecer jurídico, que será confeccionado a seguir, estando, portanto, devidamente justificada a necessidade de formalização da contratação, por meio da inexigibilidade de licitação, que terá sua execução mediante a celebração de contrato administrativo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 14.133/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Sendo assim, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, com posterior remessa à assessoria jurídica, para análise e emissão do parecer jurídico.

SMJ.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2024.

Francisco César Alvaia da Cruz Neto.
Departamento de Licitações e Contratos
Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE

RATIFICO a presente Justificativa, em atendimento ao art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, haja vista que possui conformidade com o inciso III, alínea “f” do artigo 74 da referida legislação.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2024.

Fábio Jorge Ramalho de Amorim
Presidente em exercício do CRF/ SE

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SERGIPE